



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1101594
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
DENUCIANTE: OLÍVIA ROGERIO BRANDÃO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO
ANO REF.: 2021

ANÁLISE DE DEFESA

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada por Olívia Rogério Brandão de Souza, em razão de possíveis irregularidades praticadas pelo município de Contagem ao promover a contratação de Organização da Sociedade Civil para atuação na área de assistência social, desconsiderando os aprovados em referido concurso público vigente.

Em síntese, a denunciante sustenta que o processo para o referido concurso público, edital n. 002/2019, fora desconsiderado e utilizado de forma errônea, uma vez que os candidatos aprovados foram descartados, sem chance de nomeação e posse, mesmo que cumprissem com todos os requisitos para aprovação no cargo de Assistente Social da Administração Direta da Prefeitura de Contagem.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, respondendo à Comissão dos Aprovados no Concurso Público para a Administração Direta do Município de Contagem, através do ofício nº 484/2021, embasou a legalidade da dispensa e a contratação de terceiros através da Lei 13.019/2014, artigo 30, VI e rebateu os demais aspectos apresentando justificativas que viabilizassem a contratação da empresa referida

Em despacho inicial, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Unidade Técnica para elaboração de relatório técnico preliminar.

Esta Coordenadoria em seu relatório inicial entendeu pela procedência do seguinte apontamento:

Apontamento 01 – desconsideração dos aprovados em referido concurso público vigente e pela irregularidade da contratação da empresa OSC Associação de Apoio Social e Cultural Renascer pelo município de Contagem.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação preliminar (peça 09, arquivo 2591324/SGAP), o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello proferiu parecer pela citação dos responsáveis para apresentação de defesas e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na inicial.

Conclusos os autos, o Conselheiro Relator determinou que juntassem aos autos o expediente 132/21, datado de 03/11/2021, o qual contém a desistência da peticionária por meio da peça 16, arquivo 2576176/SGAP tendo em vista sua nomeação no Concurso Público nº 02/2009. Intimou-se a denunciante de que o seu pedido será analisado em momento processual oportuno, após a manifestação do órgão técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Apresentada a manifestação da denunciante (peças 11 a 18 e peça 20 do SGAP), os autos foram remetidos para esta Coordenadoria para elaboração da análise de defesa.

II. ANÁLISE DA DEFESA

Apontamento 01 – Desconsideração dos aprovados em referido concurso público vigente e pela irregularidade da contratação da empresa OSC Associação de Apoio Social e Cultural Renascer pelo município de Contagem.

De acordo com a peça 16, arquivo 2576176/SGAP, a denunciante desistiu da denúncia, tendo em vista sua nomeação em 08/10/201 do Concurso Público, edital nº 02/2019, objeto da denúncia.

ANÁLISE

Conforme Relatório de Triagem nº 298/2021, a denúncia preencheu os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno para ser autuada.

No entanto, antes que fossem realizados os procedimentos necessários para a intimação da denunciada, a denunciante apresentou o documento protocolizado sob o nº 6717410/2021, mediante o qual solicitou a desistência da denúncia anteriormente protocolizada.

Sobre a questão posta em tela, registra-se que a desistência do denunciante não impede a apuração dos fatos por este Tribunal e possui como consequência apenas a perda da sua qualidade de denunciante no processo.

Registra-se, ainda, que a denúncia é um instrumento que os legitimados possuem para provocar ações de fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Assim, o denunciante não é considerado parte na relação processual e, por conseguinte, não pode dispor do direito da ação proposta. Isso porque os processos que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos.

O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o tema, conforme Acórdão 1446/2015. O Ministro Relator Augusto Sherman proferiu o seguinte voto, acompanhado pelos seus pares no Plenário daquele Tribunal:

Trata-se de representação formulada pela empresa [...], dando conta de possíveis irregularidades na Tomada de Preços 002/2015, conduzida pela Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia na construção do Centro de Cultura no município com recursos oriundos do Ministério do Turismo.

[...]

10. Por fim, **em relação ao requerimento de desistência da representação formulado pelo representante, cabe assinalar que, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, o pedido em questão não obsta o prosseguimento do presente processo**, tendo em vista terem sido verificadas nos autos questões de interesse público a serem tuteladas por este Tribunal. (grifo nosso)

Em sua fundamentação, esposou as seguintes razões:

18. Na petição encaminhada, o sócio-administrador da construtora informa que, após o envio da representação a esta Corte de Contas, retornou, em 24/3/2015, à sede da Prefeitura Municipal de Cândido Sales/BA, ocasião em que o município representado reconsiderou as suas alegações e permitiu-lhe participar do certame representando a empresa [...].

19. Conforme pacífica jurisprudência desse Tribunal, os pedidos de desistência formulados em processos de representação perante esta Corte têm apenas o efeito de retirar os representantes da situação de interessados nos referidos feitos, caso nessa condição tenham sido previamente reconhecidos por este Tribunal, cabendo ao TCU dar prosseguimento ao exame da matéria suscitada nos autos.

20. Isto porque, os processos de representação que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos. Desse modo, **superveniente oferecimento de desistência de representação não constitui ato com força bastante para produzir arquivamento de processo já autuado, até porque na espécie incidem os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, entre tantos outros.**

21. É dizer, **o pedido de desistência da representação não interfere no prosseguimento do feito**, resultando, quando muito, na exclusão da desistente como parte interessada na representação, tendo em vista que a atuação desta Corte de Contas pauta-se na **defesa do erário e do interesse público, sem subordinar-se à vontade processual do particular interessado**, conforme inteligência dos Acórdãos 2.761/2010, 1.957/2012, 5.964/2012 e 283/2014, todos do Plenário.

[...]

25. Em outras palavras, o representante, apesar de na peça vestibular sustentar que representa com o intuito de resguardar a primazia da legalidade e do interesse público, em verdade, defende causas menos nobres.

26. Apesar disso, em que pese o objetivo da representação ofertada pela [...] seja a defesa de interesses particulares da [...], destaca-se que a matéria controversa trazida a esta Corte de Contas denota, também, a existência de interesse público, motivo pelo qual a representação deve prosseguir, em especial ante a ausência de competição no certame, conforme abaixo demonstrado.

(grifo nosso)

O Tribunal de Contas de Minas Gerais possui entendimento similar, a teor da decisão da então Conselheira Adriene Andrade nos autos da Denúncia 1015836, na qual determinou que "a desistência da denunciante não impede a apuração dos fatos apontados, tendo apenas como consequência a perda da sua qualidade de denunciante, uma vez que a atuação deste Tribunal encontra-se voltada à tutela do interesse público".

Nesse mesmo sentido, colaciona-se decisão do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, nos autos da Denúncia 1007655:

À Secretaria da Primeira Câmara,

Juntem-se o Exp. n.º 660/2017, dessa Secretaria, e a petição protocolizada sob o n.º 0002863710/2017.

A denunciante [...] pleiteia a desistência da Denúncia n.º 1.015.657, considerando a perda do objeto, uma vez que a licitação já se encerrou.

Assinalo, de início, que, por tutelar necessariamente interesses de ordem pública, os processos de contas, uma vez iniciados, seguem tramitação decorrente de impulso oficial, alheia à vontade de responsáveis e interessados. Diante disso, o juízo de oportunidade quanto ao prosseguimento do processo baseia-se sempre na proteção dos bens jurídicos públicos alcançados na respectiva ação de controle.

Não por outra razão, **o instituto da desistência, no âmbito desta Casa de Contas, é possível tão somente nos recursos** (art. 332 do Regimento Interno). Nessas hipóteses, o colegiado competente já procedeu ao exame dos fatos tratados no processo principal e proferiu decisão de mérito, de modo a tutelar os bens jurídicos públicos abarcados na respectiva ação de controle externo. Não é a situação do presente processo, sobre cujo objeto o Tribunal ainda não se manifestou conclusivamente.

Desse modo, sem prejuízo do prosseguimento do processo, ante o interesse público e a existência de outros denunciante, defiro o pedido de desistência formulado por [...] para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, sem, contudo, colocar termo à regular fluência da marcha processual da denúncia, pois a apuração de indícios de falhas em processo licitatório passa ao largo do interesse privado.

Dessarte, resta claro que a desistência do denunciante não obsta o prosseguimento do feito por este Tribunal de Contas.

Entretanto, como o objeto da denúncia era a desconsideração da nomeação dos aprovados no referido concurso, esta Unidade Técnica, compulsando os autos, atestou que a denunciante, bem como outros aprovados tiveram sua nomeação realizada em 08/10/2021, por meio do Ato Administrativo n.º 27967, conforme *print* abaixo:

ATO ADMINISTRATIVO Nº 27.967
A PREFEITA DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais; considerando o disposto nos artigos 12 e 13, da Lei Municipal no. 2.1 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem), e suas alterações; e considerando, o Edital de Concurso Público nº. 0, resultado classificatório final, expedido pela FUNEC, homologado em 27 de janeiro de 2020; considerando, finalmente, as necessidades para os respectivos cargos de provimento: efetivo, a partir da data de publicação deste Ato Administrativo, segundo a ordem de classificação relacionados:

ADMINISTRADOR	
Nome	Classificação
CELSON MORAIS DA SILVA	1º
LUCAS MOREIRA DA SILVA	2º
ERICA CRISTINA DE SOUZA	3º (Lei 4.714, de 09 de janeiro de 2015)
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	
Nome	Classificação
THAIS IZIDORO OLIVEIRA	39º
LUCIANA MARIA FRADE DE ALMEIDA	40º
CAROLINA AMARAL OLIVEIRA CARMO	41º
FABIANA JESSICA ALVES ANJOS FORTES	42º
JENNIFER DE FREITAS CALDEIRA	45º
RAQUEL DE AMORIM ZAGO	48º
GRAZIELE PEREIRA DA SILVA	14º (Lei 4.714, de 09 de janeiro de 2015)
ARTHUR DE CARVALHO VIEIRA	49º
JANETE CRISTINA DE AMORIM	50º
THIAGO MACEDO DE SOUZA	51º
DEISE CRISTINA DOS SANTOS	52º
JULIANA DA SILVA MOREIRA	15º (Lei 4.714, de 09 de janeiro de 2015)
VINICIUS HENRIQUE ALCANTARA	53º
ASSISTENTE SOCIAL	
Nome	Classificação
MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS	51º
DAIANY GUEDES GUIMARAES	52º
OLIVIA ROGERIO BRANDAO DE SOUZA	53º
ROSIANNE MARA DE MIRANDA PIMENTA	54º
CONTADOR	
Nome	Classificação
FELIPE AZEVEDO ANDRADE	3º

Palácio do Registro, em Contagem, aos 08 de outubro de 2021.
MARILIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem
ANTONIO DAVID DE SOUSA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

Nesse sentido, entende-se que a houve a perda do objeto da denúncia, não existindo ações de controle a serem realizadas no caso em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica entende pela perda do objeto da denúncia.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC 1787-3